



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS", ESTABELECENDO QUE A MEDIDA PROVISÓRIA SÓ TERÁ FORÇA DE LEI DEPOIS DE APROVADA A SUA ADMISSIBILIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL, SENDO O INÍCIO DA APRECIAÇÃO ALTERNADO ENTRE A CÂMARA E O SENADO. (EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-B, DE 2006

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-B, DE 2006.

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, acrescentando-se, ainda, ao mesmo artigo, conforme adiante formalizado, o § 13:

"Art. 62.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

.....

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, a ser realizado pelas respectivas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania nos dez dias iniciais de tramitação em cada uma das Casas, passando a ocupar o primeiro lugar na Ordem do Dia dessas Comissões a partir do sétimo dia.

§ 6º Considerada admissível, ou não tendo sido apreciada a admissibilidade dentro do prazo, será indicado o relator para, em cinco dias, manifestar-se quanto ao mérito, bem como quanto à admissibilidade no caso de não apreciação, após o que a medida provisória entrará em regime de urgência, passando a ocupar, salvo deliberação contrária da maioria absoluta da Casa, o primeiro lugar na Ordem do Dia do Plenário nas sessões ordinárias e extraordinárias, não sobrestando a pauta de deliberação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS", ESTABELECENDO QUE A MEDIDA PROVISÓRIA SÓ TERÁ FORÇA DE LEI DEPOIS DE APROVADA A SUA ADMISSIBILIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL, SENDO O INÍCIO DA APRECIAÇÃO ALTERNADO ENTRE A CÂMARA E O SENADO. (**EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**)

§ 7º Inadmitida a medida provisória, nos termos do § 5º, caberá recurso, com efeito suspensivo, de um décimo dos membros da Casa ao respectivo Plenário, a ser apreciado conjuntamente com a medida provisória, mantida a vigência desta desde sua edição até a deliberação final, observado quanto à votação o disposto no § 6º.

§ 9º(Revogado)

§ 13 As medidas provisórias deverão ter homogeneidade temática, não podendo versar sobre outra matéria que não seja diretamente conexa ao tema enunciado na ementa.

Art. 2º Revoga-se o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Ficam convalidadas as medidas provisórias compreendidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado **GERALDO PUDIM**

Relator